

# ACÓRDÃO

*Condomínio Residencial Morar Mais Limeira x Odair Jose Linnarello*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 1008433-49.2024.8.26.0320

**Tribunal:** TJSP

**Órgão:** Processamento 16º Grupo - 31ª Câmara Direito Privado - Pátio do Colégio, 73 - 5º andar

**Data de Disponibilização:** 2025-06-11

**Tipo de Documento:** intimação de acórdão

**Partes:**

- Condomínio Residencial Morar Mais Limeira
- Odair Jose Linnarello

X

**Advogados:**

- Carina Moreira Dibbern De Paula (OAB/SP 252604)
- Danilo Moreira Dibbern (OAB/SP 282541)
- Dibbern Sociedade De Advogados (OAB/SP 16502)
- Maria Cláudia Dos Santos (OAB/SP 186274)

## DECISÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1008433-49.2024.8.26.0320 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Limeira - Apelante: Odair Jose Linnarello - Apelado: Condomínio Residencial Morar Mais Limeira - Magistrado(a) Adilson de Araujo - Não conheceram do recurso. V. U. - EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER AO CONDOMÍNIO O DIREITO DE IMPEDIR A ENTRADA E PERMANÊNCIA DO RÉU EM SUAS DEPENDÊNCIAS EM RAZÃO DE AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA CONTRA FUNCIONÁRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. FATOS, DOCUMENTOS E PEDIDOS NÃO IMPUGNADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECLUSÃO. INOVAÇÕES RECURSAIS INCOGNOSCÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU (REVEL) CONTRA SENTENÇA PELA QUAL FOI RECONHECIDO AO CONDOMÍNIO-AUTO O DIREITO DE IMPEDIR A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DO REQUERIDO NO CONDOMÍNIO, EM RAZÃO DE AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA CONTRA FUNCIONÁRIO DO AUTOR. O RÉU JUSTIFICA AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO POR TER SE CONFUNDIDO COM OUTRO PROCESSO, IMPUGNA O PEDIDO E OS FATOS, TRAZENDO



TESES DEFENSIVAS NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PARTE RÉ PODE, EM SEDE DE APELAÇÃO, INOVAR QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, CONSIDERANDO SUA REVELIA E A PRECLUSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO TORNOU INCONTROVERSA A MATÉRIA DE FATO ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 344 DO CPC), IMPOSSIBILITANDO SUSCITAR QUESTIONAMENTO POSTERIOR, SEM PROVA DE JUSTA CAUSA, ESPECIALMENTE PORQUE AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 345 DO CPC.<sup>4</sup> A PRECLUSÃO OBSTA QUALQUER DISCUSSÃO POSTERIOR SOBRE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR QUANTO AOS FATOS ALEGADOS E À JUSTA CAUSA PARA IMPEDIR O ACESSO DO REQUERIDO ÀS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO. DESSE MODO, AS IMPUGNAÇÕES DOS FATOS E TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NÃO SE COMPREENDEM NO EFEITO DEVOLUTIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS NÃO FORAM ANTERIORMENTE SUSCITADAS E DECIDIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.<sup>5</sup> CONQUANTO O REVEL POSSA INTERVIR NO PROCESSO A QUALQUER MOMENTO, NÃO PODE UTILIZAR O RECURSO DE APELAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA CONTESTAÇÃO, SENDO INCOGNOSCÍVEIS AS INOVAÇÕES NESTA FASE RECURSAL, CONSOANTE OS ARTS. 336, 342 E 1.013, § 1º, E 1.014, DO CPC.<sup>6</sup> DE TODO MODO, O DOUTO JUIZ NÃO SE LIMITOU A PRESUMIR OS FATOS COMO VERDADEIROS, POIS FEZ ACURADA ANÁLISE DO ACERVO PROVATÓRIO, PONDERANDO, INCLUSIVE, QUE NÃO SE TRATAVA DE SITUAÇÃO ORDINÁRIA, MAS DE AGRESSÃO FÍSICA GRAVE CONTRA FUNCIONÁRIO DO AUTOR, OCORRIDA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O QUE JUSTIFICA PLENAMENTE A PREOCUPAÇÃO COM A SEGURANÇA E A ORDEM DA COLETIVIDADE CONDOMINIAL. DAÍ O RECONHECIMENTO AO CONDOMÍNIO DO DIREITO DE IMPEDIR O ACESSO DE TERCEIRO (RÉU) EM SUAS DEPENDÊNCIAS.<sup>7</sup> EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, ERA DE RIGOR A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>8</sup>. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "SÃO INCOGNOSCÍVEIS AS INOVAÇÕES NA FASE RECURSAL, CONSOANTE OS ARTS. 336, 342 E 1.013, § 1º, E 1.014, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).\_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 344, 345, 336, 342, 1.013, §1º, 1.014 E 85, §11JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004537-08.2023.8.26.0037, REL. DES. ANTONIO RIGOLIN, 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 04.03.2024. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 259,08 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO STJ/GP N. 2 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017; SE AO STF: CUSTAS R\$ 1.022,00 - GUIA GRU COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 140,90 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 3º, inciso II, da RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. - Advs: Maria Cláudia dos Santos (OAB: 186274/SP) - Danilo Moreira Dibbern (OAB: 282541/SP) - 5º andar





ID DJEN: 295349129  
Gerado em: 03/08/2025 16:23  
Tribunal de Justiça de São Paulo  
Processo: 1008433-49.2024.8.26.0320

